# No. 47138

# Brazil and Portugal

Agreement between the Federative Republic of Brazil and the Portuguese Republic to facilitate the movement of persons. Lisbon, 11 July 2003

Entry into force: 2 December 2007 by notification, in accordance with article 7

Authentic text: Portuguese

Registration with the Secretariat of the United Nations: Brazil, 5 February 2010

# Brésil

## et

## **Portugal**

Accord entre la République fédérative du Brésil et la République portugaise en vue de faciliter la circulation des personnes. Lisbonne, 11 juillet 2003

Entrée en vigueur : 2 décembre 2007 par notification, conformément à l'article 7

**Texte authentique :** *portugais* 

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : Brésil, 5 février 2010

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

## ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE FACILITAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

#### A República Federativa do Brasil

e

A República Portuguesa,

adiante designadas como " Estados Contratantes",

Tendo presente o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, de 22 de Abril de 2000, vigente entre os dois países, nomeadamente os seus artigos 7°, 8° e 9°;

Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Conscientes da necessidade observada por ambos os Estados Contratantes de tornar mais fácil e fluída a circulação dos seus nacionais, especialmente dos artistas, professores, cientistas, investigadores ou pesquisadores, empresários, executivos, desportistas, jornalistas e estagiários de ambos os países,

Acordam o seguinte:

# Artigo 1º

Isenção de vistos

1. Os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses, titulares de passaportes comuns válidos do Brasil e de Portugal, que desejem entrar e permanecer no território do outro Estado Contratante por um período de até noventa (90) dias, para fins artísticos, culturais, científicos, empresariais, de estágio acadêmico, jornalísticos, desportivos ou turísticos estão isentos de visto.

2. Os cidadãos brasileiros e os cidadãos portugueses que se desloquem ao território do outro Estado Contratante para prestação de serviços no âmbito empresarial poderão ter acesso a um visto ou autorização de trabalho, nos termos das respectivas legislações internas, por um período máximo de noventa (90) dias, que será emitido num prazo não superior a trinta (30) dias.

3. O período de noventa (90) dias referido nos números anteriores do presente artigo poderá ser prorrogado, por igual período, de acordo com a legislação interna do país de ingresso, desde que se mantenham as condições de entrada e estada no respectivo território e não ultrapasse o período de cento e oitenta (180) dias por ano.

4. É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no número 1º do presente artigo o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso, salvo quando se tratar de ajudas de custo, bolsas, diárias e prêmios.

#### Artigo 2°

### Concessão de vistos

1. Para a concessão de vistos para estadas superiores aos prazos previstos no número 3 do artigo 1º, a respectiva tramitação deverá, nos termos da legislação interna de cada Estado Contratante, ser efetuada sob procedimento sumário, que não deverá ultrapassar trinta (30) dias, contados a partir da data da aceitação do pedido.

2. Os vistos emitidos ao abrigo do disposto no número anterior poderão ser prorrogados, no território do país de ingresso, de acordo com a legislação interna desse país.

#### Artigo 3°

## Aplicabilidade da lei do país de ingresso

O presente Acordo não exime os seus beneficiários da observância das obrigações decorrentes da lei e demais disposições em vigor referentes à entrada e permanência de estrangeiros no território do país de ingresso.

## Artigo 4°

#### Vigência e denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2. Cada um dos Estados Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos noventa (90) dias após a recepção da respectiva notificação.

4. Os processos de visto em curso não serão afetados pela denúncia.

#### Artigo 5° Suspensão

1. Qualquer dos Estados Contratantes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo.

2. A suspensão deverá ser imediatamente notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito trinta (30) dias após a recepção da respectiva notificação.

## Artigo 6º Revisão

O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 7º.

#### Artigo 7º Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da segunda notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno dos Estados Contratantes necessários para o efeito.

Feito em Lisboa, em onze de julho de 2003, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

[TRANSLATION – TRADUCTION]

## AGREEMENT BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE PORTUGUESE REPUBLIC TO FACILITATE THE MOVEMENT OF PERSONS

The Federative Republic of Brazil and the Portuguese Republic, hereinafter referred to as the "Contracting States",

Mindful of the Treaty of Friendship, Cooperation and Consultation that is in force between the Federative Republic of Brazil and the Portuguese Republic, of 22 April 2000, specifically articles 7, 8 and 9 thereof,

Wishing to intensify the ties of friendship and cooperation that already exist between the two peoples,

Aware of the need noted by both Contracting States to facilitate more fluid travel between the two countries for their nationals, particularly artists, teachers, scientist, researchers, entrepreneurs, executives, sports persons, journalists, and trainees;

Have agreed as follows:

## Article 1. Exemption from visa requirements

1. Dual citizens of Brazil and Portugual holding valid Brazilian or Portuguese common passports, and wishing to enter or stay in the territory of the other Contracting State for a period not exceeding 90 days, for artistic, cultural, scientific, business, academic training, journalism, sport or tourism purposes, are exempt from the visa requirement.

2. Brazilian and Portuguese citizens who travel to the territory of the other Contracting State to provide business services may obtain a work permit or authorization, under the terms of the respective domestic legislations, for a period not exceeding 90 days, which will be issued within 30 days.

3. The 90-day period referred to in the foregoing paragraphs of this article may be extended, for an equal period, pursuant to the domestic legislation of the country of entry, provided the conditions of entry and stay in the respective territory are maintained and the total period does not exceed 180 days per year.

4. Beneficiaries of the visa exemption regime described in paragraph 1 of this article may not engage in professional activities remunerated from a payment source located in the host country, except in the case of expense subsidies, scholarships, per diems and prizes.

## Article 2. Issuance of visas

1. For stays longer than the periods mentioned in paragraph 3 of article 1, the respective visa procedure, under the terms of the domestic legislation of each Contracting